



00667/20  
AR/PP

Trâmite Interno  
28/01/2020 08:48:51



**Ao Sr. Zildo Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social do Comércio – SESC/PARANÁ.**

Recurso Administrativo  
Concorrência N°: 88/19

**RAC ENGENHARIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 04.392.190/0001-90, com sede na Avenida Prefeito Erasto Gaertner, n.° 819, Bacacheri, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.515-000, vem perante Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal que ao final subscreve, na condição de empresa participante do processo licitatório referido, com fundamento no Art. 109, I da Lei n° 8.666 de 21 de Junho de 1993, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão que declarou a habilitação da concorrente COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

Entretanto, como será demonstrado a seguir, empresa não cumpriu adequadamente todos os itens obrigatórios do Edital.

---

*Construindo Sempre!*



## **I - TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos da Resolução nº 1.252/2012 de 26/07/2012, o prazo para interposição de recurso, no presente caso, é de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do ato.

Referida publicação ocorreu no dia 24 de janeiro de 2020, iniciando então o prazo acima mencionado.

Assim, o presente recurso é tempestivo nos termos da legislação aplicável, visto o prazo fatal em 31 de janeiro de 2020.

## **II - BREVE SÍNTESE FÁTICA.**

Trata-se de processo licitatório promovido pelo Serviço Social do Comércio – SESC/PR e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC/PR, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução da obra de **Construção Civil da Unidade Integrada do SESC em Nova Londrina/PR.**

Aos apontamentos já realizados sobre itens zerados na planilha orçamentária.

### III – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Como acima narrado, a ora recorrente realizou os apontamentos necessários para o julgamento contra a concorrente COSTA OESTE CONTRUÇÕES LTDA.

A Costa Oeste Construções Ltda. deixou de apresentar os preços unitários dos itens 2.11.3.1, 2.23.2.2.1, 2.24.8.4, 2.25.7 e 3.16.3. A comissão após diligência decidiu por reconhecer como correto o não preenchimento, o que contradiz o item 8.5.5.1.7 do edital que é claro ao declarar que “preços com indícios de inexequibilidade, considerando-se assim as Propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Da média aritmética dos valores das Propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indicado pelo SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ; ou b) Do valor máximo indicado pelo SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ.” Claramente valores zerados apontam inexequibilidade de item.

Ademais, para uma explicativa melhor a Costa Oeste Construções Ltda, juntou ofício informando que os itens zerados terão custo 0 (zero) para o SESC/PR e SENAC/PR, (itens zerados não qualificam DESCONTO, mas sim DOAÇÃO), ferindo também o item “2.1 A presente Licitação é do tipo MENOR PREÇO, pelo Regime de Execução de Empreitada por Preço Unitário, vinculado ao atendimento das exigências contidas neste Instrumento Convocatório e Anexos, sendo vencedora a Licitante que ofertar o menor preço, considerando o valor global da proposta, que corresponde ao somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada;” e Item 2.2 Muito embora o julgamento se dê com base no valor global da proposta, **serão também analisados**



**os preços unitários de acordo com os valores praticados no mercado.** Valor zero, claramente não é valor de mercado.

Mesmo que a empresa possua em estoque os itens mencionados e os doem, os mesmos deveriam estar claros no Regimento, onde estas doações seriam aceitas no regime orçamentário, assim, as demais concorrentes, teriam o mesmo direito de apresentação de descontos. Do justo pelo justo, qual garantia a Comissão tem de que as demais concorrentes não possuem em estoque itens para doação que caracterize uma diferença grande orçamentária. **Ao permitir esse tipo de conduta a Comissão de Licitação fere o princípio de isonomia.**

## **V - DOS PEDIDOS**

Requer seja recebido o presente recurso administrativo, com acolhimento das razões acima expostas, nos termos da Resolução nº 1.252/2012 de 26/07/2012, para que:

- a) Reconsidere a decisão de habilitação da concorrente Costa Oeste Construções Ltda., reconhecendo que a empresa não atendeu as exigências do Critério de julgamento.
  
- b) Caso a Comissão permaneça em sua decisão como positiva, pedimos que nos dê a mesma oportunidade apresentada a Costa Oeste Construções Ltda de abrir itens como DOAÇÃO, permitindo que haja alteração no valor global proposto pela RAC Engenharia S.A.

*Construindo Sempre!*



- c) No caso de entendimento diverso do requerido no item "a", requer, desde já, o envio do presente Recurso para a apreciação da Autoridade Superior Competente, objetivando o esgotamento da esfera administrativa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Representante Legal da Empresa  
Diretor Executivo  
Nome: Carlos German Flores  
CPF: 028.103.759-09  
RNE: Y044496-0

Representante Legal da Empresa  
Diretora Administrativa Financeira  
Nome: Karina Simioni  
CPF: 053.193.739-96  
RG: 7.226.601-3/PR

*Construindo Sempre!*

